



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA

Nº 16

JULHO DE 2007
Belo Horizonte

EFICÁCIA DA IJE (AIJE)

Luiz Carlos Abritta (*)

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. A IJE é uma ação? 3. Existe litispendência entre AIJE e AIME? 4. Panorama estatístico da investigação judicial eleitoral. 5. Conclusão.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder da autoridade, em desfavor da liberdade do voto, objetos do art. 237 do Código Eleitoral, passaram a ter nova roupagem jurídica com a edição da Lei Complementar nº 64/90.

Diz o art. 19 da Lei Complementar referida:

“Art. 19 – As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedorias Regionais Eleitorais.

Parágrafo único - A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

E os artigos seguintes dispõem sobre o manejo de tal investigação. O art. 22 é expresso: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...)”

O procedimento da IJE está disciplinado pelo art. 22 da Lei Complementar referida.

Observa Edson de Resende Castro:¹ “Essa Investigação Judicial, portanto, é cabível quando se está diante da hipótese de abuso do poder econômico (e.g., art. 41-A da LE, ou art. 299 do CE, ou arrecadação irregular de fundos de campanha) ou de abuso do poder político ou de autoridade (e.g., art. 73 da LE: condutas vedadas aos agentes públicos), ou de utilização indevida de veículos na campanha eleitoral (e.g., para obter ou embarçar o exercício do voto, art. 302 do CE, e art. 11 da Lei nº 6.091/74) ou uso indevido dos meios de comunicação social (rádio, TV, jornais, revistas, serviços de alto-falante, etc.).”

Destarte, a investigação judicial eleitoral apresenta-se como instrumento hábil quando existe a hipótese de, em detrimento do voto, houver:

- abuso de poder econômico;
- abuso de poder político ou de autoridade;
- utilização indevida de veículos na campanha eleitoral;
- uso indevido dos meios de comunicação social.

Muitas condutas que caracterizaram abuso de poder econômico ou político para fins de investigação judicial eleitoral também caracterizam descumprimento das normas inseridas na Lei nº 9.504/97. No último caso, deve ser observado o disposto no art. 96, utilizando-se o partido político, as coligações ou o candidato da reclamação ou representação.

Da IJE do art. 237 do Código Eleitoral nada de positivo resultava, ao contrário da AIJE disciplinada na LC nº 64/90, pois, no último caso, são aplicadas sanções decorrentes principalmente de inelegibilidade, além de processo-crime, se for o caso.

2. A IJE É UMA AÇÃO?

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que, embora chamado o procedimento de investigação, é, na realidade, verdadeira ação.

Edson de Resende Castro observa que Fávila Ribeiro, Lauro Barreto e Adriano Soares da Costa assim entendem².

Por seu turno, o TSE já firmou posicionamento no sentido de que a investigação judicial eleitoral é verdadeira ação, com caráter

¹CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*. 3ª ed. rev. at. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 365.

²CASTRO. *Op. cit.*, p. 366.

sancionatório desconstitutivo, como está no Acórdão (Rec. nº 11.524, no famoso “Caso Ascurra”, de Santa Catarina).

3. EXISTE LITISPENDÊNCIA ENTRE AIJE E AIME?

Está praticamente consolidado o entendimento de que não existe litispendência entre AIJE e AIME. Não há litispendência entre a AIJE e a AIME, ainda que as partes sejam eventualmente as mesmas, já que os pedidos são diversos. Na AIJE pede-se a declaração de inelegibilidade, com a conseqüente cassação do registro da candidatura; na AIME o pedido é de desconstituição do mandato, aparecendo a inelegibilidade como conseqüência do reconhecimento da prática do abuso de poder.

OLIVAR CONEGLIAN³ também se posiciona neste sentido:

“Não há litispendência entre a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, pois, embora possam assentar-se nos mesmos fatos, perseguem objetos distintos. Enquanto aquela busca a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade, fundada na existência de ‘uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização de veículos ou meios de comunicação social’, esta tem por escopo a cassação do mandato eletivo, se conquistado mediante abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

Recentemente, o TSE resolveu de vez a questão (RESPE DO TSE Nº 26.314, DE 06/03/07, NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 22/03/07, PÁG. 142, DA RELATORIA DO MIN. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, COM A SEGUINTE EMENTA, PARCIALMENTE TRANSCRITA):

“Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação. Litispendência. Ações de investigação judicial eleitoral. Não-configuração. Ausência. Identidade. Partes, pedido e causa de pedir. Finalidade diversas. Precedentes. Violação. Arts 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

³ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei nº 9.504/97*, 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2000, p. 117.

1. Não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos: enquanto a AIME visa a cassação do mandato eletivo, a AIJE busca a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado.

(...)”.

Na Corte Eleitoral do TRE/MG têm igual entendimento os Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen (REC. EM AIME Nº 553/2005, JULGADO EM 13/02/07 – AC. 113/07) e Francisco de Assis Betti (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC. EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 255/2005, JULGADO EM 13/02/07 – AC. 1122/07).

4. PANORAMA ESTATÍSTICO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

AIJE nas Eleições Municipais e Gerais

Período de pesquisa: Anos 2000 a 2006

Eleições municipais de 2000 a 2004							
Procedentes em 1ª instância	Sentença mantida em 2ª instância	Sentença reformada em 2ª instância	Improcedente em 1ª instância	Sentença mantida em 2ª instância	Sentença reformada em 2ª instância	Outras decisões de 1ª instância*	Total
51	18	33	161	144	17	63	275

*No campo “Outras decisões” estão compreendidas, por exemplo, as que indeferiram a instauração da AIJE, que extinguíram o processo sem exame de mérito e que indeferiram a inicial.

Eleições gerais de 2002 a 2006			
Procedente	Improcedente	Outras decisões*	Total
00	05	26	31

*No campo “Outras decisões” estão compreendidas, por exemplo, as que indeferiram a instauração da AIJE, que extinguíram o processo sem exame do mérito, que indeferiram a inicial e que determinaram a remessa dos autos aos Juízes Auxiliares.

Obs.: Dados obtidos mediante pesquisa realizada no sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP.

Autor: Hudson Resende de Oliveira, SESJU/CRI/SJ

5. CONCLUSÃO

Como se vê pelo quadro estatístico junto a este (anos de 2000 a 2006), a AIJE tem mostrado uma eficácia extraordinária, com numerosos casos submetidos à Justiça Eleitoral.

Embora não existam dados estatísticos anteriores, é evidente que a LC 64/90 impulsionou a utilização de processos sobre a matéria.

O quadro das eleições municipais e gerais de 2000 a 2006, elaborado por Hudson Resende de Oliveira, do SESJU/CRI/SJ, nos mostra que foram ajuizadas centenas de AIJEs⁴.

Cumprе ressaltar, finalmente, que a Justiça Eleitoral Mineira deu pronta resposta a todos os procedimentos, tornando realmente efetivo o objetivo da AIJE.

(*) Juiz do TRE/MG

⁴ Quadro das eleições municipais e gerais de 2000 a 2006, elaborado por Hudson Resende de Oliveira, do SESJU/CRI/SJ